



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.976/19

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara de Vereadores do Município, contra atos da Sr^a Carmelita de Lucena Mangueira, **Prefeita Constitucional do Município de Diamante-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no tocante à falta de medicamentos nos PSF e na Farmácia Básica do Município, bem como fechamento do CRAS, no exercício de 2018.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 14/16 dos autos, destacando o seguinte:

A Denúncia refere-se ao exercício anterior (2018). Porém, como se trata de atividades de caráter continuado, a Auditoria na diligência *in loco*, realizada no período de 15 a 19 de julho de 2019, solicitou os controles de medicamentos e dos atendimentos ambulatoriais, tendo sido apresentados conforme dos Documentos TC nº 54525/19 e 54527/19. Foram realizadas visitas técnicas nas Unidades de Saúde e da Assistência Social de Diamante-PB, constatando-se o seguinte:

- a) No PSF I verificou-se a ausência de Médico e da Enfermeira Chefe. Segundo informações da Secretária de Saúde, a Enfermeira estava em gozo de férias e em relação ao médico estavam aguardando a indicação do médico concursado. Portanto, não estava funcionando a contento aquela Unidade de Saúde;
- b) Na Comunidade Barra do Oitis existe um PSF âncora vinculado ao PSF II, da Comunidade Vazante, que estava funcionando normalmente na época da diligência;
- c) No PSF III a Enfermeira Chefe também estava em gozo de férias, sem substituta;
- d) Na sede da Secretaria de Saúde funciona a Farmácia Básica, constatou-se que os controles de medicamentos e de atendimentos são feitos eletronicamente.

De um modo geral, os serviços de saúde estavam prejudicados por falta de substitutos de profissionais, a exemplo da falta de 02 (duas) Enfermeiras e de 01 (um) Médico, deixando prejuízos à População.

Com relação ao CRAS, no Relatório da Secretária de Ação Social, Sr^a Jacilene Eduardo de Sousa, foi informado que recebeu o CRAS praticamente desativado, com pendências na Prestação de Contas, falta de documentos e estaria tentando regularizar os programas sociais implementados.

A Auditoria concluiu no Relatório Inicial que a Denúncia era PROCEDENTE no que tange ao atendimento deficitário das ações de saúde e da ação social, principalmente com relação ao CRAS, que foi reaberto pela Prefeita interina (Sr^a Clarice Pereira de Aguiar), mas estava funcionando precariamente. E que a responsabilidade era da Sr^a **Carmelita de Lucena Mangueira (Prefeita)**.

Após as citações devidas, a Sr^a **Carmelita de Lucena Mangueira**, Prefeita do Município de Diamante-PB, encaminhou a este Tribunal o Documento TC nº 79460/19, o qual foi analisado pela Unidade Técnica de Instrução que emitiu o Relatório de Análise de Defesa, acostado às fls. 534/538, com as seguintes considerações:

O Defendente diz que no tocante à alegação de atendimento deficitário nas ações de saúde, o Secretário Municipal de Saúde, no ofício nº 111/2019, informou que os serviços de saúde estão dentro da normalidade, com todas as Unidades de Saúde em funcionamento, atendendo a população do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.976/19

Esclareceu que o Médico do PSF I foi convocado e tomou posse, encontrando-se juntamente com o Enfermeiro em plena atividade naquela Unidade de Saúde. De igual modo, no PSF II todos os atendimentos seguem regularmente. E no PSF III, a Enfermeira retornou das férias, retomando as suas atividades habituais.

Encaminhou Relatórios de Produção dos meses de janeiro a outubro de 2019, contendo os dados extraídos do SISAB – Sistema de Informações em Saúde para a Atenção Básica, comprovando não ter havido prejuízos à população beneficiada com tais serviços.

No que concerne ao CRAS, salientou que as informações colhidas informando que o CRAS estava praticamente desativado, com pendências nas prestações de contas e falta de documentos. Tais informações são inverídicas e não mereciam prosperar. Enfatizou que as atividades realizadas pelo CRAS sempre se mantiveram em perfeito funcionamento, objetivando atender as necessidades da população, o que se comprova por meio do registro das reuniões, conforme relatório fotográfico encaminhado.

Quanto à alegação da falta dos documentos do CRAS, a informação também é inverídica, haja vista que os Relatórios Trimestrais das Atividades desenvolvidas pela equipe do Serviço da Proteção Básica do SUAS – SCFV, assim como atividades e atendimentos realizados pela equipe do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, referentes aos meses de janeiro a maio, encontravam-se arquivados nos computadores do CRAS.

Salientou que todos os arquivos estavam disponíveis apenas em arquivos eletrônicos, e que no retorno da Prefeita Constitucional, foi verificado que estes arquivos foram completamente apagados, tornando prejudicada a comprovação.

Informou por fim que as seguem dentro da normalidade, não implicando registro de atendimento deficitário, uma vez que as ações, tanto da saúde quanto sociais, então sendo realizadas em perfeita harmonia entre as possibilidades e necessidades da população em comento.

A Auditoria, em nova diligência, realizada no período de 09 a 13 de dezembro de 2019, fez as seguintes observações:

- No PSF I constatou que houve a nomeação de um médico através de concurso vigente sanando a lacuna. Portanto voltou a funcionar a contento.
- Na comunidade Barra do Oitis existe um PSF âncora vinculado ao PSF II, na comunidade Vazante, que estava funcionando normalmente na data da diligência.
- No PSF III constatou a ausência de médico, segundo informações, por motivo de aposentadoria, sem substituto. Portanto funcionamento prejudicado. De um modo geral os serviços de saúde continuam prejudicados pois apesar da nomeação de um médico para suprir o PFS I, o PSF III agora ficou sem médico por motivo de aposentadoria, sem que tenha havido a devida substituição, provocando prejuízos à população.
- No que tange ao não funcionamento do CRAS, esta auditoria, após analisar os relatórios trimestrais da equipe do CRAS, Documentos TC nº 84150/19 e 84151/19, entendeu como sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 248/2020, às fls. 541/544, com as considerações a seguir:

A presente inveciva atendeu aos prévios requisitos legais, haja vista que, conforme se verifica no álbum processual, o Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara de Diamante, denunciou a ausência de médicos e medicamentos nos PSF do Município e o fechamento dos CRAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.976/19

Na vertente, a Auditoria após a inspeção *in loco*, de 15 a 19 de julho de 2019, constatou no PSF I a ausência de Médico e da Enfermeira-chefe, o que, após a análise da defesa, foi considerado sanado, pois o Secretário Municipal de Saúde apresentou ofício demonstrando que um Médico foi convocado e tomou posse no PSF I e que este e o Enfermeiro se encontram em plena atividade, fato confirmado em nova inspeção *in situ* no lapso de 09 a 13 de dezembro de 2019.

A Unidade Técnica, por ocasião da derradeira visita, constatou que o funcionamento do PSF I estava regularizado. Contudo, identificou falta de Médico no PSF III, em razão da aposentadoria do profissional que lá atendia, sem a devida substituição. Logo, recomendou que fosse contratado um médico para suprir a necessidade do PSF III, sob pena de persistir a irregularidade denunciada, qual seja falta de médico nos PSF.

Apesar de a Gestora de Diamante ter sanado a maior parte das falhas denunciadas e ao depois constatadas na primeira inspeção, não se pode negar a falha ao menos pontual no amplo atendimento ao direito à saúde em Diamante. Ora, todo gestor público deve tomar medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema de saúde, uma vez ser a saúde direito de todos e dever do Estado, como assevera a Constituição Federal em seu artigo 196.

Com vistas à concretização e efetividade do direito à saúde é necessário que as esferas administrativas envolvidas criem condições de atendimento em postos de saúde, hospitais, programas de prevenção, etc., e disponibilizem medicamentos prescritos.

Por mais que o Secretário Municipal da Saúde tenha resolvido a deficiência de profissional médico em determinado PSF, o fato denunciado existiu e perdurou durante um bom tempo, o que equivale a dizer que o funcionamento do Programa foi capenga em pelo menos duas unidades de saúde, prejudicando os usuários do sistema. É o caso, portanto, de ser aplicada sanção pecuniária à gestora do Município de Diamante à época dos fatos denunciados, **Sra. Carmelita de Lucena Mangueira**, com fundamento no art. 56, II, da LOTC/PB.

Ante o exposto, com espeque no fundamento acima mencionado, a Representante do Ministério Público Especializado acostou-se integralmente ao derradeiro pronunciamento da Instrução, alvitando ao Relator e ao Colegiado, além do CONHECIMENTO da invectiva, a PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia enviada pelo Sr. Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara de Diamante, em face de atos omissivos de responsabilidade da Prefeita de Diamante-PB, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, a quem deve ser recomendada a contratação de mais um médico para suprir vaga e demanda na unidade de saúde PSF III.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.976/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- a) conheçam da presente DENÚNCIA;
- b) Julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE;
- c) **APLIQUEM** a *Srª Carmelita de Lucena Mangueira*, Prefeita do Município de Diamante-PB, exercício financeiro de 2018, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 19,21 UFR-, PB** conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDEM** a Atual Gestora do Município de Diamante PB para que adote as providências no sentido de manter o bom funcionamento das Unidades de Saúde do Município, evitando ausências de Profissionais de Saúde para o atendimento da população nos PSF, bem como a falta de medicamentos na Farmácia Básica do Municipal;

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.976/19

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Diamante-PB**

Gestora Responsável: **Carmelita de Lucena Mangueira** (Prefeita)

Patrono/Procurador: Não consta

Denúncia contra atos de supostas irregularidades nas Unidades de Saúde do Município, bem como na Farmácia Básica e no CRAS. Exercício financeiro de 2018. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0997/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 02.976/19**, que trata de Denúncia formulada contra atos da Sr^a Carmelita de Lucena Mangueira, **Prefeita Constitucional do Município de Diamante-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no tocante à falta de medicamentos nos PSF e na Farmácia Básica do Município, bem como fechamento do CRAS, no exercício de 2018, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- 2) **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;**
- 3) **APLICAR** a *Sr^a Carmelita de Lucena Mangueira*, Prefeita do Município de Diamante-PB, exercício financeiro de 2018, **MULTA** no valor de **RS 1.000,00 (Hum mil reais)**, equivalentes a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** a Atual Gestora do Município de Diamante PB para que adote as providencias no sentido de manter o bom funcionamento das Unidades de Saúde do Município, evitando ausências de Profissionais de Saúde para o atendimento da população nos PSF, bem como a falta de medicamentos na Farmácia Básica do Municipal;
- 5) **COMUNICAR** formalmente ao denunciante o teor desta decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO